

# **DECRETO N° 14.213 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012 - REVOGADO**

(Publicado no Diário Oficial de 23/11/2012)

(Retificado no Diário Oficial de 01 e 02/12/2012)

Alterado pelos Decretos nº 14.242/12, 14.295/13, 14.341/13, 15.490/14, 15.807/14 e 16.849/16.

Ver o art. 4º do Decreto 14.242/12 que dispõe, que o pagamento do ICMS referente à diferença apurada em decorrência da aplicação do disposto neste Decreto, devido pelos contribuintes que atendam aos requisitos previstos no § 2º do art. 332 do Regulamento do ICMS, poderá ser efetuado em data ali especificada.

Revogado pelo Decreto nº 18.219/18.

**Dispõe sobre a vedação de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, e, tendo em vista o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal e nos arts. 1º e 8º da Lei Complementar Federal nº 24/75,

## **D E C R E T A**

**Art. 1º** Fica vedada a utilização de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais das mercadorias referidas no Anexo Único deste Decreto, contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

**§ 1º** O crédito do ICMS relativo à entrada das mercadorias somente será admitido no percentual efetivamente cobrado no Estado de origem, conforme estabelecido no Anexo Único deste Decreto.

**§ 2º** O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao cálculo do imposto devido por substituição tributária e por antecipação tributária parcial.

**Art. 2º** Tratando-se de mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária, o contribuinte deverá registrar, na coluna “Crédito do Imposto” do livro Registro de Entradas, a parcela do crédito do ICMS relativa ao imposto efetivamente cobrado na unidade federada de origem.

**Parágrafo único.** Em substituição ao procedimento previsto no *caput* deste artigo, o contribuinte poderá se apropriar do valor do crédito fiscal destacado no documento fiscal e proceder ao estorno da parte correspondente ao benefício fiscal, mantendo apenas a parte do crédito efetivamente cobrado na unidade federada de origem.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de dezembro de 2012.

**Nota:** A redação do art. 3º foi retificada no DOE de 01 e 02/12/12.

**Redação originária:**

“Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de outubro de 2012.”

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de novembro de 2012.

**JAQUES WAGNER**

Governador

Rui Costa

Secretário da Casa Civil

Luiz Alberto Bastos Petitinga

Secretário da Fazenda

**ANEXO ÚNICO**

<b>1. - GOIÁS</b>			
<b>ITEM</b>	<b>MERCADORIA</b>	<b>BENEFÍCIO</b>	<b>CRÉDITO ADMITIDO</b>
1.1	Algodão em pluma remetido de estabelecimento atacadista	Crédito outorgado de 75% sobre o valor da operação - Art. 11, XIII do Anexo IX do RICMS/GO	3% sobre a base de cálculo
1.2	Alho remetido de estabelecimento atacadista	Crédito outorgado de 100% sobre o imposto devido - Art. 11, X do Anexo IX do RICMS/GO	0% sobre a base de cálculo
1.3	Arroz remetido de estabelecimento atacadista	Crédito outorgado de 9% sobre a base de cálculo - Art. 11, XVIII do Anexo IX do RICMS/GO	3% sobre a base de cálculo
1.4	Feijão remetido de estabelecimento atacadista	Crédito outorgado de 9% sobre a base de cálculo - Art. 11, XXXIV, "b" do Anexo IX do RICMS/GO	3% sobre a base de cálculo
1.5	Outros produtos agrícolas remetidos de estabelecimento atacadista	Crédito outorgado de 7% sobre a base de cálculo - Art. 11, XXXI do Anexo IX do RICMS/GO	5% sobre a base de cálculo
1.6	Areia natural, saibro, brita, pedrisco em pó, rachão britado e pedra marroada remetidos de estabelecimento atacadista	Crédito outorgado de 5% sobre a base de cálculo - Art. 11, XIX do Anexo IX do RICMS/GO	7% sobre a base de cálculo
1.7	Pedra-de-pirenópolis (pedra Goiás) remetida de estabelecimento atacadista	Crédito outorgado de 5% sobre a base de cálculo - Art. 11, LI do Anexo IX do RICMS/GO	7% sobre a base de cálculo
1.8	Telha, tijolo, tijoleira e tapa viga cerâmicos remetidos de estabelecimento atacadista	Crédito outorgado de 5% sobre a base de cálculo - Art. 11, XL do Anexo IX do RICMS/GO	7% sobre a base de cálculo
1.9	Óleo vegetal comestível remetido de estabelecimento atacadista	Crédito outorgado de 5% sobre a base de cálculo - Art. 11, XXV do Anexo IX do RICMS/GO	7% sobre a base de cálculo
1.10	Aparelho, máquina, equipamento ou instrumento médico-hospitalar, produto farmacêutico, de perfumaria ou de toucador, preparado e preparação cosmética, constantes dos seguintes códigos da NBM/SH, 3001 a 3006, 3303 a 3307, 3401, 3402, 3808, 3822, 3906, 3919, 4014, 4015, 4206, 4818, 5402, 5601, 7010, 7017, 7223, 7318, 7616, 8212, 8413, 8414, 8418, 8419, 8528, 8541, 8543, 9002, 9006, 9017, 9018, 9021, 9025 a 9027, 9030, 9033, 9402, 9405 e 9603, remetido de estabelecimento distribuidor ou atacadista	Crédito presumido de 5,6% sobre o valor da base de cálculo - Art. 11, XXXII do Anexo IX do RICMS/GO	6,4% sobre a base de cálculo

1.11	Medicamento de uso humano remetido de estabelecimento distribuidor ou atacadista	Crédito outorgado de 4% sobre a base de cálculo - Art. 11, XXIII do Anexo IX do RICMS/GO	8% sobre a base de cálculo
1.12	Outras mercadorias remetidas de estabelecimento distribuidor ou atacadista	Crédito outorgado de 3% sobre o valor da operação - Art. 11, III do Anexo IX do RICMS/GO	9% sobre a base de cálculo
1.13	Carne fresca, resfriada, congelada, salgada, temperada ou salmorada e miúdo comestível resultantes do abate, de asinino, bovino, bufalino, equino, muar, ovino, caprino, leporídeo e ranídeo	Crédito outorgado de 9% sobre a base de cálculo - Art. 11, V do Anexo IX do RICMS/GO	3% sobre a base de cálculo
1.14	Carne fresca, resfriada, congelada, salgada, temperada ou salmorada e miúdo comestível resultantes do abate de ave e suíno	Crédito outorgado de 9% sobre a base de cálculo - Art. 11, VI do Anexo IX do RICMS/GO	3% sobre a base de cálculo
1.15	Carne fresca, resfriada, congelada, salgada, temperada ou salmorada e miúdo comestível resultantes do abate de animal silvestre ou exótico	Crédito outorgado de 9% sobre a base de cálculo - Art. 11, XV do Anexo IX do RICMS/GO	3% sobre a base de cálculo
1.16	Produto comestível decorrente da industrialização de ave e suíno	Crédito outorgado de 5% sobre a base de cálculo - Art. 11, XII do Anexo IX do RICMS/GO	7% sobre a base de cálculo
1.17	Açúcar	Crédito outorgado de 73% sobre o valor da operação - Art. 23 e item V da Relação das Cadeias Produtivas Agroindustrial e Mineral Goianas Prioritárias – cana-de-açúcar - do Decreto nº 5.265/2000	3,24% sobre a base de cálculo

## 2. - MINAS GERAIS

ITEM	MERCADORIA	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO
2.1	Mercadorias remetidas de estabelecimento atacadista	Crédito presumido, de modo que a carga tributária, nas operações de saída promovidas pelo contribuinte, resulte em no mínimo 3% - Art. 75, XIV, "a" do RICMS/MG	3% sobre a base de cálculo
2.2	Peixe, inclusive alevino, e de produtos comestíveis resultantes do seu processamento, em estado natural, ainda que resfriados ou congelados, bem como defumados ou temperados, destinados à alimentação humana	Carga tributária de 0,1% - Art. 75, IV do RICMS/MG	0,1% sobre a base de cálculo

**Nota:** A redação atual da coluna “Mercadoria”, do item 2.2, foi dada pelo Decreto nº 14.341, de 01/03/13 do DOE de 02 e 03/03/13, efeitos a partir de 02/03/13.

### Redação originária, efeitos até 01/03/13:

“Carne ou outros produtos comestíveis resultantes do abate de animais (aves, gado bovino, eqüídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno), em estado natural, resfriados, congelados, maturados, salgados ou secos.”

2.3	Revogado
-----	----------

**Nota:** O item 2.3 foi revogado pelo Decreto nº 14.341, de 01/03/13 do DOE de 02 e 03/03/13, efeitos a partir de 02/03/13.

### Redação originária, efeitos até 01/03/13:

“2.3	Produto industrializado, cuja matéria-prima seja resultante do abate de animais (aves, gado bovino, eqüídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno), destinado à alimentação humana	Carga tributária de 0,1% - Art. 75, IV do RICMS/MG	0,1% sobre a base de cálculo”
2.4	Medicamento genérico	Carga tributária de 4% - Art. 75, XXII do	4% sobre a base

		RICMS/MG	de cálculo
2.5	Alho	Crédito presumido de 90% do imposto devido - Art. 75, XXIV do RICMS/MG	0,7% sobre a base de cálculo
2.6	Açúcar e Álcool	Crédito presumido de 2,5% do valor das vendas – do Art. 75, XXXII do RICMS/MG	4,5% sobre a base de cálculo
<b>Nota:</b> A redação atual da coluna “Mercadoria”, do item 2.6, foi dada pelo Decreto nº 14.341, de 01/03/13 do DOE de 02 e 03/03/13, efeitos a partir de 02/03/13.			
<b>Redação originária, efeitos até 01/03/13:</b> “Açúcar.”			
2.7	Fios, tecidos, vestuário ou outros artefatos têxteis de algodão	Crédito presumido de 41,66% do imposto incidente - Art. 75, inciso VII, RICMS/MG	4,08% sobre a base de cálculo
<b>Nota:</b> O item 2.7 foi acrescentado pelo Decreto nº 14.341, de 01/03/13 do DOE de 02 e 03/03/13, efeitos a partir de 02/03/13.			
2.8	Produtos eletroeletrônicos	Crédito presumido de 100% do imposto devido - Art. 75, inciso X, RICMS/MG	0% sobre a base de cálculo
<b>Nota:</b> O item 2.8 foi acrescentado pelo Decreto nº 14.341, de 01/03/13 do DOE de 02 e 03/03/13, efeitos a partir de 02/03/13			
2.9	Polpas, concentrados, doces, conservas e geléias de frutas ou de polpa, e extrato de tomate; sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas; suco ou molho de tomate, inclusive ketchup	Crédito presumido de 70% do imposto incidente - Art. 75, inciso XII, RICMS/MG	2,1% sobre a base de calculo
<b>Nota:</b> O item 2.9 foi acrescentado pelo Decreto nº 14.341, de 01/03/13 do DOE de 02 e 03/03/13, efeitos a partir de 02/03/13.			
2.10	Discos fonográficos, outros suportes com sons e/ou imagens gravados	Crédito presumido de 50% do imposto incidente - Art. 75, inciso XIII, RICMS/MG	3,5% sobre a base de cálculo
<b>Nota:</b> O item 2.10 foi acrescentado pelo Decreto nº 14.341, de 01/03/13 do DOE de 02 e 03/03/13, efeitos a partir de 02/03/13.			
2.11	Leite pasteurizado tipo “A”, “B” ou “C” ou leite UHT (UAT)	Carga tributária de 1% - Art. 75, inciso XVI, RICMS/MG	1% sobre a base de cálculo
<b>Nota:</b> O item 2.11 foi acrescentado pelo Decreto nº 14.341, de 01/03/13 do DOE de 02 e 03/03/13, efeitos a partir de 02/03/13.			
2.12	Embalagem de papel e de papelão ondulado, papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado e papelão ondulado	Carga tributária de 3,5% - Art. 75, inciso XIX, RICMS/MG	3,5% sobre a base de cálculo
<b>Nota:</b> O item 2.12 foi acrescentado pelo Decreto nº 14.341, de 01/03/13 do DOE de 02 e 03/03/13, efeitos a partir de 02/03/13.			
2.13	Farinha de trigo	Crédito presumido de 100% do imposto incidente - Art. 75, inciso XXVI, RICMS/MG	0% sobre a base de cálculo
<b>Nota:</b> O item 2.13 foi acrescentado pelo Decreto nº 14.341, de 01/03/13 do DOE de 02 e 03/03/13, efeitos a partir de 02/03/13			
2.14	Macarrão não cozido	Crédito presumido de 100% do imposto incidente - Art. 75, inciso XXVII, RICMS/MG	0% sobre a base de cálculo
<b>Nota:</b> O item 2.14 foi acrescentado pelo Decreto nº 14.341, de 01/03/13 do DOE de 02 e 03/03/13, efeitos a partir de 02/03/13.			
<b>3. - PARAÍBA</b>			
ITEM	MERCADORIA	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO
3.1	Mercadorias remetidas de estabelecimento atacadista	Crédito presumido de 9% - Art. 2º, II do Decreto nº 23.210/2002	3% sobre a base de cálculo
3.2	Mercadorias remetidas de central de distribuição de estabelecimento industrial ou de distribuidor exclusivo	Crédito presumido de 9% - Art. 2º, III do Decreto nº 23.210/2002	3% sobre a base de cálculo
3.3	Produtos comestíveis resultantes do abate de bovinos, bufalinos, suínos,	Crédito presumido de 9% - Art. 2º, IV do Decreto nº 23.210/2002	3% sobre a base de cálculo

	ovinos, caprinos e aves.		
<b>4. - ESPÍRITO SANTO</b>			
ITEM	MERCADORIA	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO
4.1	Revogado		
<b>Nota:</b> O item “4.1” foi revogado pelo Decreto nº 15.807, de 30/12/14, DOE de 31/12/14, efeitos a partir de 01/01/15.			
<b>Redação anterior dada ao item “4.1” pelo Decreto nº 14.295, de 31/01/13 do DOE de 01/02/13, efeitos de 01/01/13 a 31/12/14:</b>			
“4.1	<i>Mercadorias importadas</i>	<i>Crédito presumido de 5 % sobre o imposto devido, acrescido do incentivo cumulativo no montante de 2,2 % da base de cálculo de que decorrer a saída da mercadoria - Art. 926 das Disposições Transitórias do RICMS/ES.</i>	<i>0 % sobre a base de cálculo</i>
<b>Redação originária do item “4.1”, efeitos até 31/12/12:</b>			
“4.1	<i>Mercadorias importadas</i>	<i>Crédito presumido de 7,2% sobre o imposto devido, acrescido do incentivo cumulativo no montante de 2,2% da base de cálculo de que decorrer a saída da mercadoria – Art. 926 das Disposições Transitórias do RICMS/ES</i>	<i>4,8% sobre a base de cálculo</i>
4.2	Mercadorias remetidas de estabelecimento atacadista	Carga tributária de 1,1% - Art. 530-L-R-K do RICMS/ES	1,1% sobre a base de cálculo
<b>Nota:</b> A redação atual do item “4.2” foi dada pelo Decreto nº 16.849, de 14/07/16 do DOE de 15/07/16, efeitos a partir de 15/07/16.			
<b>Redação anterior do item “4.2”, sendo a redação da coluna “MERCADORIA” dada pelo Decreto nº 14.242, de 14/12/12 do DOE de 15 e 16/12/12, efeitos a partir de 01/01/13 a 14/07/16 e a redação das colunas “BENEFÍCIO” e “CRÉDITO ADMITIDO”, originária:</b>			
“4.2	<i>Mercadorias remetidas de estabelecimento atacadista, exceto quando a operação estiver sujeita ao regime de substituição tributária.</i>	<i>Carga tributária de 1% - Art. 530-L-R-B do RICMS/ES</i>	<i>1% sobre a base de cálculo”</i>
<b>Redação originária da coluna “Mercadoria”, efeitos até 31/12/12:</b>			
“4.2	<i>Mercadorias remetidas de estabelecimento atacadista.</i>	<i>Carga tributária de 1% - Art. 530-L-R-B do RICMS/ES</i>	<i>1% sobre a base de cálculo”</i>
4.3	Couro	Crédito presumido de 5% sobre o valor da operação – Art. 107, XXIV do RICMS/ES	7% sobre a base de cálculo.
4.4	Carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de leporídeos e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos	Crédito presumido de 90% do saldo devedor do imposto - Art. 107, XXXII do RICMS/ES	1,2% sobre a base de cálculo.
4.5	Produtos industrializados resultantes do abate de leporídeos e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos	Crédito presumido de 90% do saldo devedor do imposto – Art. 107, XXXII do RICMS/ES	1,2% sobre a base de cálculo.
4.6	Aves ou produtos resultantes do seu abate, e com suínos	Crédito presumido de 12% sobre o valor da operação - Art. 107, XXXIV, RICMS/ES	0% sobre a base de cálculo
<b>Nota:</b> O item 4.6 foi acrescentado pelo Decreto nº 14.341, de 01/03/13, DOE de 02 e 03/03/13, efeitos a partir de 02/03/13.			
<b>5. - PERNAMBUCO</b>			
<b>Nota:</b> O item 5 foi acrescentado pelo Decreto nº 15.490, de 25/09/14, DOE de 26/09/14, efeitos a partir de 01/10/14			
ITEM	MERCADORIA	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO
5.1	Produtos importados	Crédito presumido de 47,5% - Lei nº	2,1% sobre a

		11.675/99 e art. 9º, II, “b” do Decreto nº 21.959/1999	base de cálculo
5.2	Produtos remetidos por central de distribuição	Crédito presumido de 3% - Lei nº 11.675/1999 e art. 10, I do Decreto nº 21.959/1999	9% sobre a base de cálculo
5.3	Carnes de aves e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes de seu abate	Crédito presumido de 7% - art. 1º, I, “b” da Lei nº 12.430/2003	5% sobre a base de cálculo
5.4	Produtos de informática remetidos de estabelecimento atacadista	Crédito presumido de forma que a carga tributária seja 2% - Lei nº 14.501/11 e Decreto nº 37.711/11	2% sobre a base de cálculo

#### 6. – MATO GROSSO

**Nota:** O item 6 foi acrescentado pelo Decreto nº 16.849, de 14/07/16, DOE de 15/07/16, efeitos a partir de 15/07/16.

ITEM	MERCADORIA	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO
6.1	Algodão em caroço, algodão em pluma e fibrilha de algodão remetidos de estabelecimento atacadista	Crédito outorgado de 75% sobre o valor da operação - Art. 3º do Decreto nº 1.589/97	3% sobre a base de cálculo